



1 90

PERITO JUDICIAL CONTÁBIL

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/0-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622-Centro – Volta Redonda – RJ. CEP 27253220

Tels.: (24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ**

PROCESSO: 0005069-65.2015.8.19.0007
AUTOR: ADRIANA PAULA BAIÃO
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

Joncesar Silva Costa, Contador, CRC-RJ 092061/O-0, com endereço à Av. Amaral Peixoto nº 91/622 Centro – Volta Redonda – RJ, nomeado Perito desse Juízo nos autos em epígrafe, Fls. 82 Vº, vem apresentar o respectivo laudo pericial, requerendo seja autorizada sua juntada aos autos para os devidos efeitos legais.

Termos em que
Pede deferimento.

Barra Mansa, 22 de janeiro de 2020.


Joncesar Silva Costa
CRC-RJ 092061/O-0
Perito do Juízo

52.818.001 202000488845 24/01/20 16:27:58125187 01/22611

52.818.001 202000488845 24/01/20 16:27:58125187 01/22611

21/12/19

JUDICIAL CONTÁBIL

Joncesar Silva Costa



97

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332 99848 6464

contlon@gmail.com

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA MANSA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0005069-65.2015.8.19.0007

AUTOR: ADRIANA PAULA BAIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

JUDICIAL CONTÁBIL

Joncesar Silva Costa



02

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

contion@gmail.com

SUMÁRIO

I – OBJETIVO	p. 03
II- METODOLOGIA APLICADA	p. 04
III – QUESITOS		
AUTORA	p. 0
RÉ	p. 05
MAGISTRADA	p. 0
IV – CONSIDERAÇÕES PERÍCIA	p. 08
V – CONCLUSÃO	p. 11
VI – ENCERRAMENTO	p. 12



I - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuíram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

A parte autora, não apresentou os quesitos, como também não indicou assistente técnico.

A parte ré apresentou os quesitos em folhas 87, não apresentando assistente técnico.

A Douta Magistrada nomeou o perito em folhas 82.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos de ação PROCEDIMENTO COMUM – ÍNDICE DE 11,98%/ ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994/ REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO , PROVENTOS OU PENSÃO, SE. número: 0005069-65.2015.8.19.0007, em trâmite no Tribunal de Justiça – BARRA MANSA – Rio de Janeiro.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



94

II- METODOLOGIA APLICADA

Para início da perícia, examinou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, desse exame, que, para bem cumprir o encargo a si confiado, não seria necessário vistoriar outros documentos além dos apresentados. Após análise da documentação, estudo da matéria, passou-se às respostas dos quesitos formulados pelas partes. Por ser demanda que tem como base a Lei Federal n.º 8.880/1994, a perícia adotará o sistema de cálculo definido pela mesma Lei. Ainda que alguns estados como Bahia, São Paulo e Rio Grande do Norte tenham feito a conversão em patamar menos favorável ao servidor, a jurisprudência tem determinado que os cálculos sejam feitos com base em Lei Federal, qual seja a Lei n.º 8.880 de 1994.

A utilização da referida Lei, para realização dos cálculos, merece a devida adequação com relação aos Artigos os quais serão referendados nos cálculos, observa-se que a parte Autora, é SERVIDORA ATIVA da Prefeitura Municipal de Barra Mansa na função de Professora de 1º Grau; tendo tomado posse de seu cargo como EFETIVO, razão pela qual o artigo 22 da já citada Lei, norteará todos os cálculos, observações e críticas realizadas por este perito.

RESUMO DOS FATOS:

A parte **Autora** enseja com a ação proposta, fazer jus ao recebimento da diferença salarial, que se diz perdida pela conversão da URV. Pleiteia na obrigação de fazer, a correção do salário, no percentual a ser decidido no mérito.

A parte **Ré** alega em sua peça contestatória, que realizou a conversão de forma correta, não restando erros a serem sanados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



JUDICIAL CONTÁBIL

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

contlon@gmail.com

III- QUESITOS:

QUESITOS PARTE RÉ:

FOLHAS 87 DOS AUTOS:

1) Diga o i. perito como deveria ocorrer a conversão dos vencimentos dos servidores em URV, nos termos da Lei 8.880/94;

Resposta: Deveria ocorrer, conforme os cálculos realizados pelo perito do juízo, em considerações deste. Observando-se integralmente o texto da Lei 8.880/1994, mais especificamente no artigo 22, transcrito abaixo:

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado,



q6

JUDICIAL CONTÁBIL**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.: (24) 3342 1332

99848 6464

contjon@gmail.com

percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

2) Aponte o i. perito, a média apurada de acordo com a Lei 8.880/94.

Resposta: A média apurada, de acordo com a Lei 8.880/1994, é de 85,91 URV.

3) Diga o i. perito se utilizarmos a data de 28 de março, determinada pela lei 8.880/94 para a conversão dos vencimentos dos servidores, qual o valor apurado. E se existe diferença a receber pelo autor.

Resposta: Favor se reportar à Considerações do perito.



4) Diga o i. perito em que mês o Município Réu converteu efetivamente os salários dos servidores para Real passando assim a receber em Reais.

Resposta: O Município Réu, converteu efetivamente o salário dos servidores para Real, em julho de 1994.

5) Diga o i. perito, qual o valor recebido pelo Autor na efetiva conversão pelo Estado Réu.

Resposta: O valor recebido pelo autor, na efetiva conversão pelo réu, foi de R\$ 119,72 (cento e dezenove reais e setenta e dois centavos).

6) Diga o i. perito se o valor recebido em Real em Julho de 1994 foi menor ou maior que o valor que deveria ter recebido de acordo com a média apurada conforme a lei 8.880/94.

Resposta: O valor recebido em Real, em julho de 1994, ficou acima da média apurada conforme a Lei 8.880/1994.

7) Diga o i. perito qual a diferença apurada entre quanto o Autor deveria ter recebido de acordo com a lei e qual o valor recebido na efetiva conversão.

Resposta: A diferença é de R\$ 33,81 (trinta e três reais e oitenta e um centavos).



98

JUDICIAL CONTÁBIL**Joncesar Silva Costa**

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332 99848 6464

contlon@gmail.com

IV- CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA DO JUÍZO:

- Os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, fazem jus ao reajuste de 11,98%, pois recebiam os seus proventos no dia 20 do mês de referência. A Constituição Federal dispõe que a liberação de recursos orçamentários para os poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público ocorrerá até o dia 20 de cada mês.

Cumprir informar, que a parte Autora exerceu a função de Professor Docente de 1º Grau, no serviço Público Municipal da Cidade de Barra Mansa, passo então a analisar os fatos; para verificar se a parte autora faz jus ao recebimento de alguma diferença, diversa de 11,98%.

Lei 8.880/94, Artigo 22, Inciso I e § 3º:

Mês do Salário	Dia do Fech. Folha	Salário (em Cruzeiros Reais)	URV (do dia do fechamento)	Resultado em URV's
Nov./1993	30/11/1993	21.604,68	238,32	90,65
Dez./1993	31/12/1993	26.997,96	327,90	82,34
Jan./1994	31/01/1994	39.687,12	458,16	86,62
Fev./1994	28/02/1994	53.578,80	637,64	84,03

Média de salários em URV > 85,91

↘ Salário Março de 1994 CR\$ 76.566,91 / 931,05 = 82,24 URV



Obs √ No mês de março a parte Autora já estaria recebendo como salários o valor de 82,24 URVs. O mesmo não foi convertido em URV como demonstrativo em folhas 60 dos autos, ficando abaixo da Média apurada, em 3,67 URVs.

Entretanto, cumpre salientar, que quando ocorreu a conversão do salário da parte Autora para Real, em julho de 1994, o mesmo obtém uma recuperação, ficando acima da média em R\$ 33,81 (trinta e três reais e oitenta e um centavos). Conforme abaixo:

√ Salário julho de 1994 R\$ 119,72 – média 85,91 URV = R\$ 33,81 ↑

Em setembro de 1994, os vencimentos da parte autora, recebem um novo incremento, ficando acima da média em R\$ 43,42 (quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). Conforme abaixo:

√ Salário de setembro de 1994 = R\$ 129,33 – média 85,91 URV = R\$ 43,42

Diferenças:

√ A diferença ocorreu pontualmente no mês de março de 1994, sendo um total de 3,67 URV, entretanto, em julho se apresenta uma recuperação de R\$ 33,81 nos vencimentos da parte autora e no mês de setembro de 1994, a recuperação é de R\$ 9,61; totalizando R\$ 43,42 acima da média apurada conforme Lei 8.880/1994.

No que diz respeito às perdas, a perícia do juízo baseou-se em decisões e legislações vigentes, para fundamentar a sua conclusão.



100

JUDICIAL CONTÁBIL

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.: (24) 3342 1332

99848 6464

contion@gmail.com

O que foi decidido pelo STF, no julgamento do RE 561836 ↘

a) a conversão dos vencimentos em URV deve ser feita segundo os critérios definidos na Lei Federal 8.880/94 (com base nos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e paga a partir de março de 1994);

b) são inconstitucionais as regras sobre conversão fixadas em lei estadual ou municipal e, por decorrência, o resultado de tais conversões não compensa nem substitui o direito à correta conversão, conforme a Lei Federal;

c) para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão;

d) as diferenças de URV, por sua natureza, não são absorvidas por reajustes, aumentos, reposições ou quaisquer outros ganhos remuneratórios concedidos por lei estadual posterior, e continuam sendo devidas até que haja a correta recomposição das perdas da URV;

e) o direito às diferenças a título de URV somente cessa quando houver uma efetiva "reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados".

↘ importante observar, que com relação aos documentos acostados aos autos, o documento de folhas 61 é a liberação dos valores para pagamento da folha do Município, já os documentos de folhas 62, 63, 64 e 65, estão com a leitura prejudicada, devido à cópia fraca ou estarem



cortados. O perito do juízo utilizou, para realizar o laudo pericial, dos documentos acostados em folhas 76/80.

No que diz respeito à decisão da Douta Magistrada de folhas 82: ..."a fim de demonstrar se houve perda salarial entre o salário que seria pago a parte autora em novembro de 2013 (R\$ 837,12) e o valor pago a título de vencimentos em março de 1996 (R\$ 220,50)"... tem o perito do juízo a dizer que, conforme anexo 1, onde são analisados os vencimentos da parte autora corrigidos anualmente pela inflação do período; observa-se que não ocorreram perdas. Deve o perito salientar, que caso seja necessária uma análise criteriosa sobre os benefícios englobados nos vencimentos, deverão ser acostados aos autos, as fichas financeiras da parte autora, no período supracitado.

V – CONCLUSÃO

Os cálculos considerados neste laudo tiveram como finalidade atender aos questionamentos das partes, não significando que a perícia esteja afirmando a seguir, sejam estas as taxas aplicáveis, pois se trata de questão de mérito.

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos e realização de cálculos, a perícia do juízo pode concluir ao término dos trabalhos periciais, que a parte Autora, não teve perdas salariais, quando da conversão para URV; apenas uma perda isolada no mês de março de 1994, de 3,67 URV. Esta perda, não se refletiu nos vencimentos atuais da parte Autora, já que a mesma teve os seus vencimentos normalizados a partir de julho de 1994, quando da conversão para o Real. No que diz respeito a decisão de folhas 82, com relação aos vencimentos compreendidos entre o período de março de 1996 a novembro de 2013, conforme anexo 01, o perito do juízo tem a dizer que, também não foram verificadas perdas.



102

JUDICIAL CONTÁBIL

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

contlon@gmail.com

Desta forma me coloco a disposição do (a) Douto (a) Magistrado (a) para qualquer esclarecimento que se faça necessário para a boa decisão da matéria.

VI – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém doze (12) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas, assim como também, um anexo devidamente rubricado.

Barra Mansa, 22 de janeiro de 2020.

JONCESAR SILVA COSTA

Perito Judicial.

CRC-RJ 092061/O-0

Cálculos Processo 0005069-65.2015.8.19.0007

Salários atualizados pela inflação medida pelo IPC

mês/ano	salário	salário mínimo Nac.	inflação/IPC	valor corrigido
mar/96	R\$ 220,00	R\$ 112,00	16,01%	R\$ 255,22
1997	R\$ 255,22	R\$ 120,00	6,97%	R\$ 273,01
1998	R\$ 273,01	R\$ 130,00	3,21%	R\$ 281,77
1999	R\$ 281,77	R\$ 136,00	4,86%	R\$ 295,47
2000	R\$ 295,47	R\$ 151,00	7,06%	R\$ 316,33
2001	R\$ 316,33	R\$ 180,00	6,83%	R\$ 337,93
2002	R\$ 337,93	R\$ 200,00	8,43%	R\$ 366,42
2003	R\$ 366,42	R\$ 240,00	14,78%	R\$ 420,58
2004	R\$ 420,58	R\$ 260,00	6,60%	R\$ 448,34
2005	R\$ 448,34	R\$ 300,00	6,88%	R\$ 479,18
2006	R\$ 479,18	R\$ 350,00	4,20%	R\$ 499,31
2007	R\$ 499,31	R\$ 380,00	3,64%	R\$ 517,48
2008	R\$ 517,48	R\$ 415,00	5,67%	R\$ 546,82
2009	R\$ 546,82	R\$ 465,00	4,90%	R\$ 573,62
2010	R\$ 573,62	R\$ 510,00	5,04%	R\$ 602,53
2011	R\$ 602,53	R\$ 545,00	6,63%	R\$ 642,48
2012	R\$ 642,48	R\$ 622,00	5,40%	R\$ 677,17
2013	R\$ 677,17	R\$ 678,00	6,21%	R\$ 719,22

